



LEI Nº. 768/2007

**“INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Cachoeira, que a partir da Promulgação desta Lei o REGIME JURÍDICO passa ser o Estatutário.

Art. 2º - Cria a designação por acesso, para a função de direção chefia e assessoramento para recair exclusivamente, em servidores de carreira, conforme regulamentado em Lei Municipal.

Art. 3º - A forma de investidura em cargos públicos é através de aprovação prévia em concurso público.

Parágrafo Único - As formas de realização, validade do concurso, sempre precedida e adstrita ao edital de convocação.

Art. 4º - Ao submeterem-se os ex-servidores celetista, na qualidade de servidores públicos ao regime instituído por esta Lei, estes servidores terão seu tempo de serviços contados para todos os efeitos, e neste há que se incluir o tempo de serviço prestado ao serviço público municipal.

Art. 5º - Para efeito dessa Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 6º - Cargo público é o conjunto de atribuição e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser concedida a um servidor.





Parágrafo Único - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei.

## **CAPÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

Art. 7º - Provimento é o ato praticado pela autoridade competente de cada Poder com o objetivo de tomar providências a cerca do ingresso, da posse, exercício e da movimentação do servidor público enquanto ocupante de cargos públicos.

Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargos públicos:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

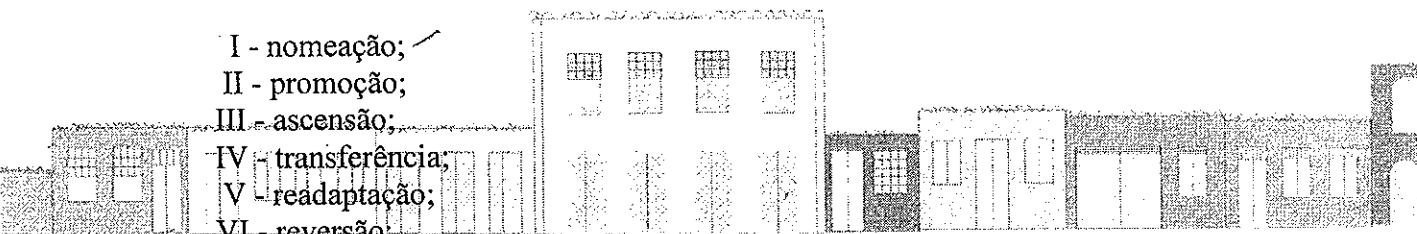
§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 10º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;



ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA

02



Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25º - A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 26º - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para nova sede.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 27º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 28º - A duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 29º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

ADMINISTRAÇÃO.

**RENOVAR CACHOEIRA**

(25)

**PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DA CACHOEIRA**



VIII - reintegração;  
IX - recondução

Cidade Heróica (Lei Provincial Nº 43, de 13 - 03 - 1837)  
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045 de 18 - 01 - 1971)

Largo D'ajuda nº 02 - Centro / Cachoeira / Bahia  
Fone:(0xx75) 425 -1396

Art. 12º - A nomeação far-se-á;

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo;
- II - em comissão, para cargos comissionados e de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único - A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor efetivo, satisfeitos os requisitos, prescrito em Lei.

Art. 13º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo efetivo conforme previsto em Lei Municipal.

Art. 14º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 15º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a Lei e o regulamento do respectivo plano de carreira dos servidores da Câmara Municipal de Cachoeira.

Art. 16º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial dos Municípios, e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 17º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a nomeação e exoneração.

Art. 18º - Concurso público de provas, onde se auferirá o conhecimento do candidato, e de provas e títulos, onde, além da existência do nível do conhecimento, exigirá títulos como requisitos classificatórios do candidato.

ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA

(03)



Art. 19º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos públicos.

Art. 20º - A não observação dos preceitos quanto à obrigatoriedade do concurso público para investidura em cargo público, bem como aos prazos de validade do mesmo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 21º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados aos atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - A posse dar-se-á mediante procuração específica.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 22º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 23º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. \

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe o exercício.

Art. 24º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registradas no assentamento individual do servidor.

ADMINISTRAÇÃO  
**RENOVAR CACHOEIRA**

04



Art. 30º - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 31º - O servidor efetivo só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 32º - Invalidez por sentença judicial a exoneração do servidor efetivo, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 33º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão, instituição do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Art. 34º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 35º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 36º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedentes, até a ocorrência de vagas.

Art. 37º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

ADMINISTRAÇÃO

**RENOVAR CACHOEIRA**

06



Art. 38º - A reintegração é a reinvestidura do servidor efetivo no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 39º - Recondução é o retorno do servidor efetivo ao cargo anteriormente e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório a outro cargo;
- II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Art. 40º - Retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 41º - O órgão Central do Sistema Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 42º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 43º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento

Art. 44º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

07



Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45º - A exoneração de cargos em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
  - a) promoção;
  - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
  - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;
  - d) afastamento para o exercício de mandato eletivo.

Art. 46º - Ao servidor em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições.

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investindo no mandato de Vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa onde exerce o mandato.

§ 3º - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º - Para efeito de benefício previdenciária, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ADMINISTRAÇÃO  
**RENOVAR CACHOEIRA**

08





Art. 47º - São formas de deslocamento do servidor no mesmo quadro ou para outro cargo.

Art. 48º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Dar-se-á remoção, a pedido para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Art. 49º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, do respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidades, os servidores efetivos que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

Art. 50º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor efetivo ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 51º - O Tempo de serviço público municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 52º - Os servidores investidos em função de assessoria direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissões terão substitutos na forma da Lei Municipal.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 53º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

ADMINISTRAÇÃO

**RENOVAR CACHOEIRA**

09



### **CAPÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Art. 54º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargos públicos, com valores fixados em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo.

Art. 55º - Renumeração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei Municipal.

§ 1º - A renumeração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista na Lei Municipal.

§ 2º - O servidor investido em cargos em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a renumeração de acordo com o estabelecimento em Lei Municipal.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos /poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 56º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes o que percebe o, ~~o Poder~~ **Executivo**.

Art. 57º - A menor remuneração atribuída aos cargos efetivos não será inferior a ¼ (um quarto avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 58º - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.



Art. 59º - A reposição e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 60º - O servidor em débito com o erário, que for exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 62º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no Artigo 39 § 1º, da C.F.

Art. 63º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, após 02 (dois) anos contínuos percebidos pelo servidor público municipal.

Art. 64º - As vantagens pecuniárias serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniárias ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 65º - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 66º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei específica.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

11



Art. 67º - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercido em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede é assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contando do óbito.

Art. 68º - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do valor recebido pelo servidor a título de vencimento mensal.

### **NÃO SE CONCEDERÁ AJUDA DE CUSTO**

Art. 69º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 70º - Não será concedida ajuda aquele que, não sendo servidor, nem for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 71º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 72º - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana conforme previsto em Lei específica.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 73º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 74º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.



Art. 75º - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por foga das atribuições própria do cargo.

Art. 76º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificações pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
  
- V - adicional pela prestação de serviços extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Art. 77º - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício, previsto em Lei Municipal.

§ 1º - Os percentuais de gratificação estão estabelecidos em lei Municipal nº. *(17/2004)*

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º - Quanto mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por meio tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 78º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 79º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 80º - O Servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



Art. 81º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 82º - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviços público efetivo, incidente sobre o vencimento, conforme previsto em Lei Municipal.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 83º - Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 84º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operação ou locais considerados penosos, insalubre ou perigoso.

§ 1º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta de serviços.

Art. 85º - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No calculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 86º - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

14



Art. 87º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 88º - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença do servidor ou em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 89º - A licença concedida dentre de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 90º - Poderá ser concedida ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 91º - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

15



Art. 92º - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Art. 93º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediante entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura permanente a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efeito exercício estivesse, com a remuneração.

Art. 94º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Os períodos de licença - prêmio já adquiridos e não gozado pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 95º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
  - b) licença para tratar de interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 96º - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 97º - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.





§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuído ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

Art. 98º - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desenvolvimento de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas entidades, até o Máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Art. 99º - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses.

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no lugar de costume, na sede do paço municipal.

Art. 100º - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II - **investindo no mandato de Prefeito**, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - **investindo no mandato de vereador:**
  - a) **havendo compatibilidade de horário**, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
  - b) **não havendo compatibilidade de horário**, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

ADMINISTRAÇÃO  
**RENOVAR CACHOEIRA**

17



§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para seguridade-social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investindo em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 101º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102º - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

### **ASSEGURADA MATRICULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 103º - Ao servidor estudante que mudar da sede no interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em independente de vaga.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Art. 104º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 105º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

18

Parágrafo Único - Fica a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este numero, para efeito de aposentadoria.

### **CONSIDERADAS COMO EFEITO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 106º - Além das ausências ao serviço previstas são considerados como de exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão equivalente, em órgão ou entidade dos poderes da união, do Distrito, dos Estados e Municípios;
- III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Prefeito;
- IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - desempenho do mandato eletivo federal, estadual, municipal exceto para programa por merecimento.

Art. 107º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

§ 1º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da união, Estado e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 108º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 109º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio requerente.

Art. 110º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**ADMINISTRAÇÃO**

**RENOVAR CACHOEIRA**

19



Art. 111º - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior á que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, ás demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado, o requerente.

Art. 112º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 113º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 114º - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 115º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 116º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 117º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao servidor ou por procurador por ele constituído.

Art. 118º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidado de ilegalidade.

ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA

20



Art. 119º - São fatias e improrrogáveis prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 120º - São deveres do servidor.

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da fazenda pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guarda sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ampla defesa.

Art. 121º - Ao servidor é proibido:

- I - ausenta-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - manter a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se associação Profissional ou sindical, ou partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA

21



X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, emprego ou presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

Art. 122º - Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargo público.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da união, distrito federal, dos estados, dos territórios e dos municípios;

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 123º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 124º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos licitamente 2 (dois)...

Art. 125º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professores;
- b) a de dois cargos de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 126º - A proibição de acumular entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações mantidas pelo poder público.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

22



Art. 127º - O servidor responde civil, penal e administrativo pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 128º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 129º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 130º - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 131º - A responsabilidade administrativa de servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 132º - São penalidades disciplinares.

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

*COH D R R SA*

Art. 133º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 134º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

23



Art. 135º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusa-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá retroativos.

*RECONVOCACÃO*

Art. 137º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - Revelação de segredo no qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções pública.

Art. 138º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

24





Art. 139º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada será convertida em destituição de cargo em comissão.

*12/08/2008*  
Art. 140º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 141º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos diretores públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em leis, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142º - Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 143º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 144º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 145º - As penalidade disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Presidente do Poder Legislativo, quando se tratar de cassação disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administração de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe da repartição e outras autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito à nomeação, quando se tratar de destruição de cargo em comissão.

Art. 146º - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destruição de cargo em comissão;
- II - em 180 (cento e oitenta) dias; quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

(21)



§ 2º - Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 147º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 148º - As denúncias sobre irregularidade será objetivo de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e seja formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objetivo.

Art. 149º - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 150º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 151º - Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA

26



Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 152º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 153º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 154º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 155º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 156º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

ADMINISTRAÇÃO  
**RENOVAR CACHOEIRA**

27



Art. 157º - Os autos da sindicância o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório sindicância concluir que a infração está capitulada com ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 158º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 159º - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes meramente protelatórios, ou nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de provas pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 160º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 161º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 162º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA

28



§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como á inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e resposta facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 163º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 164º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para deligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 165º - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 166º - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sábio, será citado por edital, publicado no jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação por edital.

Art. 167º - Considerar-se-á revel o indicado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

29



§ 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 168º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatórios minucioso, onde resumirá as persas principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou á responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida à responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 169º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido á autoridade que determinou a sua instauração para o julgamento.

Art. 170º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for à demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I.

Art. 171º - O julgamento acatará o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 172º - Verificada a existência de vicio insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa á prescrição será responsabilizada na forma prevista em Lei.

ADMINISTRAÇÃO

**RENOVAR CACHOEIRA**

30



Art. 173º - Extinta a punibilidade pela prescrição julgadora determinará o registro do fato nos assentamento individuais do servidor.

Art. 174º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 175º - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida à exoneração convertido em demissão, se for o caso.

Art. 176º - Serão assegurados transporte e diárias.

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem de sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Art. 177º - O processo disciplinar poderá, ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será pelo respectivo curador.

Art. 178º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 179º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 180º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista nesta lei.

ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA

31



Art. 181º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 182º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 183º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 184º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 185º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação á destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **CAPÍTULO VI**

Art. 186º - Os benefícios do plano de seguridade social dos servidores da Câmara Municipal, serão os oferecidos pelo regime geral da previdência social da união.

## **CAPÍTULO VII**

Art. 187º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 188º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional interesse público.

**ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA**

32





**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 189º - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 190º - Poderão ser instituídos, âmbito do Poder Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos no respectivo plano de carreira.

Art. 191º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 192º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 193º - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito á livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de **inamovibilidade do dirigente sindical**, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) de negociação coletiva;
- e) de ajuizamento, individual ou coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal;
- f) É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 194º - Consideram-se da **família do servidor**, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - **Equiparando-se ao cônjuge a companheira ou companheiro**, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 195º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

ADMINISTRAÇÃO

RENOVAR CACHOEIRA

33




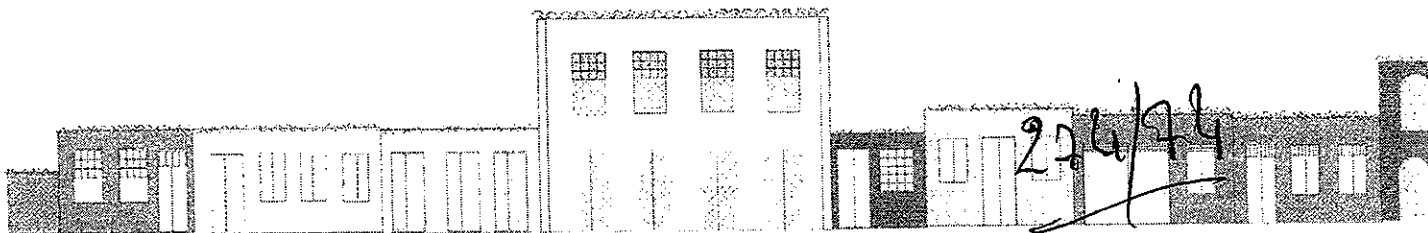
**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS**

Art. 196º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 197º - Revogam-se as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA em, 05 de dezembro de 2007.

  
FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA  
Prefeito



ADMINISTRAÇÃO  
RENOVAR CACHOEIRA

34